REGULAMENTO (CE) Nº 3169/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que, nos termos do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/77, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente significativa dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ; que, todavia, as restituições só podem ser concedidas aos produtos enumerados no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece, no sector vitivinícola, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81 (4) ;

Considerando que, por força do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 345/79, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução :

i) dos preços e disponibilidades dos produtos envolvidos no mercado comunitário e

ii) dos preços destes produtos no mercado mundial ;

Considerando que também devem ser tomados em conta os custos referidos no citado artigo, o aspecto económico das exportações consideradas, os objectivos definidos no referido artigo e a necessidade de evitar perturbações no mercado da Comunidade ; que, todavia, na fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, devem ser tomados em conta a diferença entre os preços comunitários e os preços praticados no mercado mundial unicamente para os vinhos e mostos utilizados no fabrico de vinhos licorosos, uma vez que estas diferenças não estão registadas relativamente aos outros produtos utilizados no fabrico dos vinhos em questão ;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 345/79, os preços no mercado da Comunidade devem ser estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelem mais favoráveis para a exportação ; que os preços referidos no nº 2 do artigo 3º devem ser tomados em conta quando os preços no comércio internacional são estabelecidos ;

Considerando que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação das restituições em função da utilização ou do destino de um dado produto ;

Considerando que existem actualmente hipóteses de exportações economicamente significativas de mostos de uva concentrados, de vinhos de mesa, com exclusão dos de tipo R III, e de vinhos de mesa rosé da casta *Portugieser ;*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3473/82 (6), fixa as normas de execução das restituições à exportação no sector vitivinícola ;

Considerando que a aplicação das supracitadas normas à actual situação do mercado, e, nomeadamente, aos preços dos vinhos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar as restituições em conformidade com o anexo do presente regulamento e a alterar o Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (7), que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola ;

Considerando que determinadas perturbações no mercado mundial exigem a supressão das restituições à exportação de mosto de uva concentrado para a Suécia ;

Considerando que o Comité de gestão dos vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2137/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 69.
(4) JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 6.
(5) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.
(6) JO nº L 365 de 24. 12. 1982, p. 30.
(7) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2204 30 91 2204 30 99	100	01 ; 02 ; 03 ; 04	1,04 ecus/%/vol/hl (2)
2204 21 25 2204 21 35 2204 29 25 2204 29 35	110	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 25 2204 21 29 2204 21 35 2204 21 39	190	02	1,44 ecus/%/vol/hl (3)
2204 29 25 2204 29 29 2204 29 35 2204 29 39		03 ; 09	1,32 ecus/%/vol/hl (3)
2204 21 25 2204 29 25	910	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 49 2204 21 59 2204 29 49 2204 29 59	910	02 ; 09	13,80 ecus/hl

(1) São os seguintes os destinos :

01 Venezuela ;

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09 ;

03 Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia ;

04 Todos os outros destinos, com excepção da Suécia e dos explicitamente excluídos em 09 ;

09 Todos os outros destinos, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :

— todos os países do continente americano, na acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),
— África do Sul,
— Argélia,
— Austrália,
— Áustria,
— Chipre,
— Israel,
— Marrocos,
— Suíça,
— Tunísia,
— Turquia,
— Repúblicas da Sérvia e Montenegro.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Nota : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).